



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

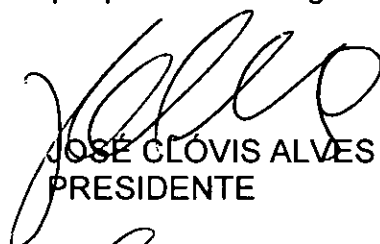
Processo nº : 10880.008461/98-85
Recurso nº : 138.579
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1993
Recorrente : SIEMENS LTDA.
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-I
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.509

CSLL - Verificada a insuficiência de recolhimento da CSLL, por sua conversão incorreta em UFIR, relativamente ao período-base de 1993 é de se manter a autuação, não sendo admitido a compensação de valores de períodos anteriores por falta de elementos suficientes nos autos, o que poderá/deverá ser feito pela DRF "a quo".

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIEMENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 10880.008461/98-85
Acórdão nº : 105-14.509

Recurso nº : 138.579
Recorrente : SIEMENS LTDA.

RELATÓRIO

SIEMENS LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 20/02/1998 (fls. 73 a 77), relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por terem sido constatadas, na revisão sumária da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94) irregularidades que implicaram na apuração da diferença suplementar de Contribuição no montante total de R\$ 772.361,62, resultante da conversão incorreta da CSLL em UFIR, enquadramento legal artigo 38, parágrafo 2º da Lei nº 8.541/92.

Em sua impugnação de fls. 01 a 11, acompanhada dos documentos de fls. 12 a 71, o contribuinte reconheceu ter ocorrido erro no preenchimento da Declaração do Imposto de Renda, tendo datilografado com engano o quadro 5, campo 19 do Anexo 3 relativamente à demonstração do cálculo da CSLL dos meses de abril e julho de 1993.

Assim sendo, em abril/93 a Recorrente datilografou 122.1510 e não 122.150,97 e na checagem da declaração constou 12.215,10 ao invés de 122.150,97 UFIR's, que seria o correto. No mês de julho/93 ao invés de datilografar 267.261,39 UFIR's, datilografou 267.2614 e na checagem da declaração leu-se 26.726,14.

Além disto, nos mesmos meses, por falha de datilografia, "não foram preenchidos os campos 21, com os mesmos valores que deveriam ser datilografados nos campos de número 19.". Prossegue, dizendo que "embora nos campos de número 19 tivesse sido informado que havia um débito de Contribuição Social sobre o Lucro, nos campos de número 21 deveriam ter sido informados os mesmos valores, a demonstrar a compensação desse débito de CSL com os valores antecipados no ano base respectivo", deixando de anotar um débito de 389.412,36 UFIR's e de fazer constar um adiantamento de CSLL no montante de 415.318,62 UFIR's, apurando, assim, situação credora de CSLL de 25.906,26 UFIR's.



Diz não ter ocorrido prejuízo ao Erário Público, pois demonstra o efetivo recolhimento das antecipações da CSL e que a obrigação tributária principal foi cumprida, havendo erro, porém, no cumprimento da obrigação acessória, no preenchimento da DIRPJ. Traz aos autos jurisprudência acerca da ausência de prejuízo ao Fisco, por erro não intencional do contribuinte e sobre o erro de fato.

Ao final requer seja declarado nulo o auto de infração por deficiência de instrução.

Em 26.02.2003, a 7ª Turma da DRJ de São Paulo - SP I, julgou o lançamento procedente, conforme Ementa do Acórdão nº 02.842, abaixo transcrita:

"FALTA DE RECOLHIMENTO - Constatada a falta de recolhimento ou compensação dos débitos fiscais relativos à CSLL, no ano-calendário alcançado pelo auto de infração, mantém-se o lançamento de ofício.

Lançamento Procedente"

A decisão "a quo" julgou o lançamento procedente por entender que o montante de 415.318.12 UFIR's recolhido pela Recorrente refere-se ao ano calendário de 1992 e não ao de 1993. Entendeu, também, não ser nulo o auto por conter todos os requisitos do artigo 142 do CTN e artigo 10 do Decreto 70.235/72.

Intimada por A.R. em 19.12.2003 (fls. 115v) e inconformada com a r. decisão de primeiro grau que manteve o lançamento, a Recorrente apresentou em 02.01.2004, Recurso Voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua Impugnação, aduzindo o quanto segue:

a) preliminarmente, esclarece que pelo Recurso interposto, manifesta sua ciência inequívoca da decisão objeto do Recurso, nos termos do inciso I, parágrafo 2, do Decreto nº 70.235/72, dispensando sua intimação via postal ou edital.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10880.008461/98-85

Acórdão nº : 105-14.509

b) nulidade da decisão administrativa em razão de terem sido invocados fundamentos na decisão, divergentes do fato que originou a autuação fiscal. Diz que a infração constante do auto é "conversão incorreta da contribuição social sobre o lucro em UFIR", sendo que os valores apurados através da autuação tomaram por base o erro apontado no Auto de Infração, tendo a Recorrente esclarecido, em sua Impugnação, ter efetivamente ocorrido erro de digitação na DIRPJ, o que, porém, não afetou o recolhimento do tributo. O erro alegado foi reconhecido na própria decisão de primeiro grau e desta forma deve o auto de infração ser cancelado, consoante entendimento predominante na esfera administrativa, conforme ementas transcritas no Recurso.

c) a decisão, porém, ao invés de se ater estritamente ao erro de fato, reconhecido ao longo do voto da Relatora e que justificaria a autuação fiscal, foi além, inserindo fundamentos não constantes do auto de infração. A r. decisão afirmou que as Guias de Recolhimento DARF juntadas pela Recorrente em sua Impugnação para comprovar o recolhimento por antecipação, não se referem ao ano-calendário de 1993 e sim ao de 1992, o que impediria que a Recorrente de compensar o valor do tributo devido e apurado por meio da declaração erroneamente preenchida, alegando, pois, que "não pode quatro anos depois, em abril/1998, em sua impugnação, pleitear a compensação retroativa, sem comprovar que não exerceu a opção de pedir a restituição do valor que teria pago a maior."

d) defende impor-se a reforma da decisão "a quo", ainda que não sejam acatadas as argumentações referentes à nulidade da decisão administrativa, por não ter se verificado qualquer prejuízo ao Erário Federal, pois o tributo foi recolhido antecipadamente por estimativa e a compensação do valor recolhido a maior, na hipótese da CSLL, pode ser compensado com o valor do tributo devido no próximo exercício. Diz ter efetuado o recolhimento da contribuição por estimativa relativa ao ano-calendário de 1992 em 06 (seis) parcelas de 69.219,77 UFIR's, no total de 415.318,12 UFIR's, ocorre, porém, que as bases de cálculo da CSLL relativo aos 04 (quatro) trimestres do referido ano resultaram negativas, gerando crédito à Recorrente no valor correspondente ao recolhimento antecipado. No ano-calendário subsequente àquele a que se referem os recolhimentos por estimativa, 1993, foi



apurado débito da CSLL no valor total de 389.412,36 UFIR's, restou evidenciada a possibilidade da Recorrente de se aproveitar da integralidade do crédito de CSLL mediante compensação realizada na própria Declaração de Ajuste do IRPJ, conforme expressamente autorizado pelo artigo 39, parágrafo 2º, alínea "a", da Lei nº 8.541/92.

e) No ano-calendário de 1993, a Recorrente deixou, porém, de identificar de forma correta o débito da CSLL no total de 389.412,36 UFIR's apurado nos meses de abril e julho de 1993, em razão do erro de digitação. Diz que ao contrário do alegado na decisão recorrida, a compensação dos valores recolhidos a título de antecipação de tributo por estimativa não está sujeito a procedimento de compensação genérico, previsto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, sendo possível a compensação dos valores recolhidos antecipadamente com o montante apurado "a posteriori", e que no seu caso, em razão do erro de digitação, não foi informado na DIRPJ do ano-calendário de 1993, conforme previsto no artigo 39, parágrafo segundo, alínea "a", da Lei nº 8.541/92. Diz que tanto é possível a compensação de valores recolhidos a título de antecipação do tributo calculado com base no lucro estimado, que a própria DIRPJ possui campo específico para esta finalidade, que é o de número "21" do Anexo 3, denominado "COMPENSAÇÃO".

f) Alega que o erro verificado na Declaração de Ajuste prejudicou a Recorrente, pois se o campo "19", relativo aos meses de abril e julho/1993 tivesse sido corretamente preenchido, o campo "23" denominado "CINTRIBUIÇÃO A PAGAR" não estaria em branco, bem como o campo "21", impedindo-a de se valer de forma correta de seu crédito, tampouco apurar o montante tributável corretamente.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Sendo o Recurso Voluntário e tendo sido efetuado o depósito para seguimento do feito, conheço do Recurso.

Os erros alegados pela impugnante realmente ocorrem, mas foram sanados no Auto de Infração, na apuração dos valores nele arrolados.

Os recolhimentos comparados se referem ao exercício anterior (antecipações), para o qual a autuada não apurou base positiva de CSLL.

A contribuinte não informou na DIRPJ/94 que estava realizando a compensação de valores recolhidos por antecipação, quer no próprio período, quer no período anterior, razão pela qual a CSLL apurada pelo Fisco decorreu de dados declarados pela própria contribuinte, após a retificação de sua conversão para UFIR, como alegado pela defesa.

Neste sentido, procede a exigência fiscal, tendo em vista que o pretense indébito somente poderia ser utilizado para compensar o valor da CSLL de 1993, se tivesse sido pleiteado adequadamente, mas não o foi.

Reconhecido o débito lançado, a apreciação do pedido de compensação implicitamente contido na impugnação, somente poderia se considerado após a averiguação de sua certeza e liquidez, em processo a ser apreciado inicialmente pela DRF da jurisdição de SP, que verificará a procedência do pleito, seguindo as normas que regem a matéria e concluirá pela sua utilização para extinguir o crédito tributário constituído nesses autos.

Não houve novação de exigência por parte da instância recorrida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10880.008461/98-85
Acórdão nº : 105-14.509

7

Atendendo ao princípio de economia processual, deverá o contribuinte, se quiser, comprovar a existência e não utilização de seu crédito nestes mesmos autos, devendo a DRF de sua jurisdição processar o pleito de compensação/restituição na forma da lei.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se, conseqüentemente, o crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.



DANIEL SAHAGOFF

